



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Processo Administrativo Sancionatório – Portaria nº 049/2026

Processo de rescisão contratual e de sanções – Processo de Licitação nº 098/2026

Concorrência Pública nº 08/2026- Contrato nº 050/2026

Contratada: Eficaz Engenharia e Construções Ltda.

Vistos etc.,

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 049/2026, de 31 de julho de 2026, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 050/2026 para contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para o calçamento em bloco intertravado de 16 faces da estrada vicinal do Bairro Três Saltos, para atender às necessidades do Município de Senador Amaral/MG – Concorrência Pública nº 08/2026, pois segundo Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado e capacitado, concluiu que: *“Até a presente data, a obra permanece sem o efetivo início da execução apesar da emissão da Ordem de Serviço e da orientação da Administração para que a empresa desse prosseguimento aos trabalhos. A ausência de evolução da obra vem ocasionando atraso no cronograma físico de execução, comprometendo o planejamento da Administração Municipal e retardando a entrega de uma importante obra de infraestrutura para a comunidade do Bairro Três Saltos. Ressalta-se que, embora tenham sido observadas providências preliminares, como a instalação da placa de identificação da obra e o descarregamento de areia no local, essas medidas, por si só, não representam o início da execução dos serviços contratados.”*

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 049/2026, de 31/07/2026, para eventual rescisão do contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa Eficaz Engenharia e Construções Ltda. narrando os fatos e tipificando-os nos arts. 137, I, II, 138, I, 139, I, II, III, IV, 155, I, II, III, VII, X, XI, 156, I, II, III e IV e §§, 157/161, 162, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens Item 5.2, 5.4.2, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.2, 10.1, 11.1, 11.2 do edital de licitação e nas Cláusulas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, do contrato firmado, determinando a notificação da empresa para

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias e indicar as provas que pretende produzir, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com cópia do Processo de Licitação, Contrato, notificações e relatório técnico.

Com a publicação da portaria, expediu-se notificação para empresa acusada, com o fim de lhe dar conhecimento do Processo Administrativo, dando oportunidade de indicar as provas a produzir e apresentação de defesa prévia, para exercer a sua ampla defesa, o contraditório, o seu devido processo legal, tudo para que pudesse acompanhar todo o processado.

A empresa apresentou defesa escrita, alegando em síntese que: nulidade do processo por ausência de notificação prévia e inobservância da gradação legal das sanções; cerceamento de defesa e ao devido processo legal; ilegalidade das medidas cautelares aplicadas e abuso de poder; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; inexistência de atraso contratual; ausência de abandono da obra; e, por fim pleiteia o ressarcimento integral em caso de rescisão contratual.

O relatório retrata com exatidão o que dos autos consta, razão pela qual transcrevi acima e o adoto integralmente na presente decisão.

O parecer jurídico imitado, nos termos do § 6º, do art. 156 da Lei 14.133/2021, após análise dos autos, atesta a legalidade formal e material do processo administrativo em questão. Atesta ainda a legalidade das sanções propostas pela Comissão Processante.

A empresa se limita a alegar que não iniciou a obra, porque está aguardando entrega de parte dos materiais e formalização de aditivo contratual para alteração desses materiais. Aqui os fatos são incontroversos, porque admitidos pela empresa.

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Não tem a menor procedência os argumentos de defesa da empresa contratada, principalmente quando afirma que não houve notificação prévia, antes da instauração do presente PAS concedendo novo prazo para que a empresa sanasse o atraso.

Isto porque, o próprio Contrato Administrativo nº 050/2026 estabeleceu de forma objetiva que a contratada deveria iniciar os serviços em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Serviço. A obrigação, portanto, não surgiu de determinação posterior da fiscalização, *i e*, encontrava-se expressamente prevista no instrumento contratual devidamente assinado pela própria empresa.

A empresa contratada tinha pleno conhecimento dos termos e condições do edital (ff. 07/30) e da minuta do contrato (55/65), formulou e apresentou a proposta, sem nada reclamar ou impugnar. Sagrou-se vencedora e assinou instrumento contratual.

Além disso, a documentação dos autos demonstra que a Administração não permaneceu inerte nem surpreendeu a contratada. Após a apresentação de pedido referente à planilha orçamentária, a empresa foi orientada a prosseguir com a execução e a iniciar os serviços.

Também não prospera a invocação pela empresa do art. 111 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para inexistência de mora. O dispositivo disciplina a vigência dos contratos por escopo quando o objeto não estiver concluído no prazo originalmente estipulado.

A defesa apresentou, ainda, documentos fiscais relativos à aquisição de materiais e fotografias demonstrando posterior entrega no local. Mas, o objeto do contrato não consistia na mera compra de materiais nem na instalação da placa da obra. Tratava-se da execução efetiva de serviços de engenharia para pavimentação da estrada vicinal.

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

De modo que, a instalação da placa, a aquisição de insumos, o armazenamento de materiais e a organização logística são providências preparatórias e instrumentais, mas não equivalem, por si só, à execução dos serviços previstos na planilha contratual. Até porque realizados após a notificação para defesa do PAS.

A empresa não demonstrou causa legal, contratual ou formalmente reconhecida pela Administração que suspendesse a obrigação de início da execução. Os atos preparatórios posteriormente praticados tampouco afastam o atraso já consumado. Daí o descumprimento do contrato administrativo.

O Parecer Jurídico fundamenta o seu entendimento com respaldo na doutrina de **Hely Lopes Meirelles** in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 229/230; **Marçal Justen Filho** in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. SP: Dialética, 2002, p. 522 e amparo na jurisprudência, colacionada (TJMG: Apel. 1.0000.20.052270-4/002, Rel. Des. **Leite Praça**, pub. 01/07/2026). Entendimento aqui adotado, que faz parte integrante da presente decisão independentemente de transcrição.

Reza o art. 115 da Lei 14.133/2021, que o contratado deve cumprir fielmente o contrato; o art. 137, I por sua vez, determina a extinção do contrato nas seguintes situações: “*não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.*”; II: “*desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior*”. O art. 138, I dispõe que a extinção do contrato poderá ser: “*determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*”.

O Edital no item 5.2 determina que a execução se inicie com a emissão da Ordem de Serviço e que a contratada deve iniciar os serviços em até 5 dias úteis, “*sob pena de extinção contratual e medidas administrativas ou judiciais cabíveis*”. No contrato

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

administrativo, a Cláusula Sexta, item 6.1 dispõe expressamente que “*o atraso injustificado na execução do contrato ou sua inexecução total ou parcial*” sujeita a contratada às sanções previstas, com consequente cancelamento do instrumento contratual e possibilidade de outras sanções.

Já na Cláusula Décima Primeira estabelece expressamente que o contrato “*poderá ser extinto a qualquer momento, nos termos dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem direito a qualquer indenização*”.

Ciente dos termos e condições do edital, e da minuta do contrato a empresa formulou e apresentou a proposta, sem nada reclamar. Sagrou-se vencedora e assinou instrumento contratual.

Consta no instrumento contratual (ff. 67/77) as mesmas responsabilidades, obrigações e deveres, tal como, previstas do edital e da minuta de contrato (e não poderia ser diferente), como se vê nas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2.

A responsabilidade da empresa é cabal, por força de lei, dos termos e condições do edital (ff. 07/30), e do contrato celebrado entre as partes (ff. 67/77).

A empresa cria assim problemas ao Município, ao deixar de dar início à execução das obras. Causando prejuízos e danos à Municipalidade e à comunidade que necessita da pavimentação da estrada, pois é preciso considerar as dificuldades enfrentadas a superadas para realização de convênio, para se obter recursos; e ainda, o enfretamento dos entraves burocráticos da realização de processo licitatório, celebração de contrato para alcançar os objetivos buscados e atender o interesse público. Todos eles obstados pela conduta grave de empresa.

Aliado ao fato de que, os recursos para execução das obras são provenientes do Convênio nº 12310000434/2026, celebrado com o Estado de Minas Gerais, por

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento -SEAPA, precedido de plano de trabalho, com prazo certo e determinado para execução, sob pena de perda do dinheiro repassado, instauração de tomada de contas especial, e responsabilização.

Com a conduta deliberada da empresa em praticar os atos narrados na portaria inaugural, deixando de executar o contrato tal como avençado; a configurar inexecução do contrato e violação aos arts. 137, I, II, 138, I, 139, I, II, III, IV, 155, I, II, III, VII, X, XI, 156, I, II, III e IV e §§, 157/161, 162, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens Item 5.2, 5.4.2, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.2, 10.1, 11.1, 11.2 do edital de licitação e nas Cláusulas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, do contrato firmado.

A empresa não executou o contrato conforme o previsto no processo de licitação, no contrato e na legislação. Impondo-se seja decretada a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública e aplicação de sanções.

Conclui-se, pois, que à medida que se impõe é a aplicação de pena de rescisão do contrato e pagamento de multa de mora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. A rescisão é prevista nos arts. 137, I, II, 138, I, 139, I, II, III, IV, 155, I, II, III, VII, X, XI, 156, I, II, III e IV e §§, 157/161, 162, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens Item 5.2, 5.4.2, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.2, 10.1, 11.1, 11.2 do edital de licitação e nas Cláusulas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, do contrato firmado. A pena é razoável e proporcional.

Mais do que certo, pois, que a empresa contratada deixou de executar o contrato, descumprindo o edital de licitação, a minuta de contrato e as cláusulas contratuais, violando os arts. 137, I, II, 138, I, 139, I, II, III, IV, 155, I, II, III, VII, X, XI, 156, I, II, III e IV e §§, 157/161, 162, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens Item 5.2, 5.4.2, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.2, 10.1, 11.1, 11.2 do edital de licitação e nas Cláusulas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, do contrato firmado.

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Foi dada oportunidade à empresa de exercer as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no processo administrativo em apreço. Estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e decido:

Como sabido, o Município contratante não pode sofrer prejuízo. Ao assumir a execução de um contrato com o Poder Público, a empresa tem dever de executá-lo segundo contratado.

A prova documental trazida aos autos é suficiente em demonstrar a inexecução do contrato firmado, restando comprovado que a empresa cometeu infrações contratuais gravíssimas, e causou lesão patrimonial ao erário, que terá que realizar nova licitação, sujeitando-se, pois, à rescisão contratual e demais sanções.

A empresa ao não executar o contrato de forma avençada, violou o disposto nos arts. arts. 137, I, II, 138, I, 139, I, II, III, IV, 155, I, II, III, VII, X, XI, 156, I, II, III e IV e §§, 157/161, 162, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens Item 5.2, 5.4.2, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.2, 10.1, 11.1, 11.2 do edital de licitação e nas Cláusulas 5, 5.2, 5.4.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 8, 8.1, 9, 9.2, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.2, do contrato firmado.

Diante do exposto, DECIDO:

I)- determino a rescisão unilateral do Contrato nº 050/2026, firmado com a empresa Eficaz Engenharia e Construções Ltda;

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

II) aplicar à empresa a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Senador Amaral/MG, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento nos arts. 155, VII, 156, III e §4º, e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 050/2026, considerando o retardamento injustificado da execução contratual, a ausência de início efetivo dos serviços mesmo após determinação da Administração e os prejuízos decorrentes da necessidade de adoção de providências para continuidade da obra;

IV)- condeno ainda a empresa ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. Determinando ainda, em caso de não pagamento, seja o valor liquidado, inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

V)- determino a suspensão de todo e qualquer pagamento à empresa, até que se apure todos os danos que causou ao Município, para futura cobrança administrativa ou judicial.

VI)- notifique-se a contratada da presente decisão.

VII) por fim, no que se refere aos materiais adquiridos pela empresa, devem ser considerados por ocasião do acerto financeiro decorrente da extinção contratual, a fim de evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes, ficando assegurado à contratada o direito à apuração dos materiais comprovadamente adquiridos, que tenham sido efetivamente entregues no local da obra, mediante prévia conferência, medição, avaliação e recebimento pelo setor técnico competente; apurado eventual crédito em favor da contratada, fica desde já autorizada sua compensação com o valor da multa administrativa aplicada neste processo, até o limite do crédito efetivamente reconhecido, permanecendo exigível pela Administração eventual saldo remanescente da penalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avenida Vereador José Alves de Rezende, 34 – Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral – MG - CEP 37.615-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CNPJ 41.778.556/0001-90

Telefax: (35)3437-1137 E-mail: prefeitura@senadoramaral.mg.gov.br

www.senadoramaral.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Senador Amaral/MG, 25 de agosto de 2026.

Daniel Franco da Silveira

Prefeito Municipal